



Procedência: Conselho de Administração do IEF
Data: 13/07/2017
Assunto: Auto de Infração nº 052977-0/2004 – Série A
Interessada: NOG PARTICIPAÇÕES S/A – NOGPAR
Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 052977-0/2004 – Série A, lavrado em 21 de outubro de 2004, neste ato representada por **NOG PARTICIPAÇÕES S/A - NOGPAR**, atual titular do empreendimento objeto da presente autuação.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 09/01/2006 (fls. 121-123), o recurso foi indeferido, mantendo-se a multa no valor de R\$ 199.141,60 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) As alegações da recorrente não merecem prosperar, pois são extremamente frágeis e inconsistentes. O Auto atacado está corretamente embasado, não apresentando nenhum vício ou nulidade, inclusive respaldado por Relatório Técnico Pericial e Relatório de Ocorrência de Bombeiro;
 - c) A recorrente é co-responsável, por força do art. 55 da Lei nº 14.309/02, que reza: “*As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela*”;
 - d) A Lei nº 10.312/90, que dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio florestal e dá outras providências, em seu art. 4º prevê que: “*O proprietário ou seu preposto e o ocupante de área de floresta e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio, na forma do regulamento*”;
 - e) Se o fogo propagou e ficou sem controle, transformando-se em incêndio, fica evidenciado que as medidas e formas de prevenção a que se refere o texto legal não foram adotadas pela recorrente, devendo prevalecer a autuação;
 - f) Quanto à alegação de que conforme laudo incluso foram queimados 111,64 ha, temos que o Relatório Técnico Pericial, elaborado pelo Corpo de Bombeiros, afirma que a área atingida pelo fogo foi de aproximadamente 172,00 ha na mata da Fazenda do Capão e 28,00 ha na mata de propriedade da Belgo Mineira;



g) Pelo exposto, considerando que as ações e omissões contrárias às disposições da Lei 14.309/02, sujeitam os infratores às penalidades nela especificadas, opinando pelo indeferimento do recurso e mantendo-se a multa no valor de R\$ 199.141,60.

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 10/02/2006, com as alegações:

- a) O Relatório Técnico que gerou o Auto de Infração não identificou o autor do incêndio;
- b) O Auto de Infração é nulo por vício formal consistente na motivação, pois imputou a autoria a recorrente, sem provas e fundamentação;
- c) O Auto de Infração não poderia contrariar o Laudo Técnico, tampouco transformar em verdade mera suposição de autoria;
- d) A requerente não ocasionou o incêndio que atingiu sua fazenda, pois haveria riscos de danos à vida e ao patrimônio, pois a fazenda é utilizada para lazer, inclusive refúgio da fauna;
- e) A recorrente possui equipe de prevenção de incêndio treinada, que combateu o incêndio e construiu aceiros para a proteção contra o fogo, conforme provas anexadas aos Autos, desconsideradas pela decisão recorrida;
- f) A área queimada não é aquela descrita no Auto de Infração, mas aquela comprovada no Relatório Técnico.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Em que pese o Relatório Técnico-Pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar não poder apresentar o causador do incêndio, a proprietária da mata da Fazenda do Capão, Empresa NOG Participações S/A – NOGPAR, é responsável pela área, devendo atuar com zelo, proteção e prevenção quanto à qualquer dano ambiental. Isto implica o reconhecimento de que o infrator tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa. Se na teoria subjetiva da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro devem ser provados, na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente infrator, porque é suficiente a existência do dano e



a prova do nexo de causalidade com a fonte infratora. O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatórias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto a lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro. Assim, na responsabilidade civil objetiva basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte infratora, porque não há necessidade da demonstração da culpa. Na teoria objetiva, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente. Desta forma, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente se afirma em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais (via de regra), da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo – a culpa. A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral.

O art. 55, da Lei Estadual 14.309, vigente à poça dos fatos, dispunha que:

“As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

O artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição tem a seguinte redação: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

Esse dispositivo constitucional estabelece a tríplice responsabilidade ambiental, inserindo também a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Pois bem, a tese comentada está focada na última parte da norma transcrita, ou seja, na responsabilidade civil pelo dano ambiental.

A Lei 6.938/1981 dispõe o seguinte: *“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.*

Um dos princípios norteadores do Direito Ambiental é o da *prevenção*. Isso porque, uma vez ocorrido o dano, o restabelecimento do *status quo ante* é, como regra, inviável. Destruída uma floresta, rompida uma barragem, poluída uma praia, provocada a morte de animais em extinção, como promover a restauração *in natura*?

É inegável, portanto, que o Direito deve priorizar medidas preventivas. Porém, não pode descurar das reparatórias, para quando o ser humano já degradou o meio em que habita.



- b) Dessa forma, a empresa supracitada, ainda que dispusesse de equipe de combate à incêndios e afirme que a propriedade era utilizada para fins de lazer, inclusive com área de soltura de pássaros, não conseguiu evitar que a área pegasse fogo;
- c) Considero que através do Relatório de Ocorrência de Bombeiro Simplificado, firmado pelo 2º Sgt. BM Ronaldo Moreira Gonçalves, em 28/09/2004, foi constatada que a área queimada foi menor que a descrita no Auto de Infração, dessa forma, defiro o item 3, f, do presente Pedido de Reconsideração, passando-se dos atuais 172,00 ha para 111,64 ha.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, e pela falta da autorização de desmate competente, somos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente Pedido de Reconsideração, devendo haver um decréscimo do valor da multa, já que efetivamente a área queimada foi de 111,64 ha e não 172,00 ha, como estava descrita no AI. Dessa forma, o valor da multa passa a ser de **R\$ 129.256,72** (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

7- À consideração superior.

Januária/MG, 13 de julho de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MA SP: 1269081-4 OAB/MG 109.879